

<p><b>São Paulo</b>                  Fernando A. Albino de Oliveira                  Pedro S. C. Zanotta                  Luiz Eduardo Martins Ferreira                  Maria Regina Campos de Oliveira                  Arnaldo Bonoldi Dutra                  Ana Aparecida Kochama Kormanski                  Maurício Botadekian Moysés                  Ariovaldo Barbosa Pires Junior                  Raquel Batista de Souza Franca                  Diogo Dias</p>	<p>Bruna Talamy de Paiva                  Renata Christina N. Firmo Ferraz                  Vítor Amuri Antunes                  Augusto Frigo C. Marclano                  William de Oliveira Beserra                  Rafaelle Lombardi Borelli                  Karoline Ribeiro de Santos                  Vanessa Alves de Oliveira Bueno                  Alíne Bellini                  Victoria Giovanna Makdissi                  Ludimila Maria Corrêa                  Maria Eugênia Marquetini Cardé</p>	<p>Fernanda Alves Pereira Bastos</p> <p><b>Fortaleza</b>                  Rosa Júlia Pia Coelho</p> <p>Dávila de Araújo Carvalhêdo                  Sabrina Cardoso Barbosa Vicente</p> <p><b>Macacé</b>                  Cecília da Silva Pavão                  Magaly Corrêa Lazzoly</p>	<p>Emanuel R. T. Bandeira Júnior                  Veruschka M. M. Muniz de Farias</p> <p>Flávia Carvalho de Alencar                  Viviane Vieira Calado                  Mariana de Lucena Ferreira                  Rossana Carvalho P. Santos                  Maria Luiza Monteiro                  Maria Cecília Pontes Maciel                  Tércila Gabriela Cobreia da Silva</p> <p>Hugo de Araújo Regis                  Jorge Cardozo Guimarães de Menezes                  Luana Guedes Moura                  Rafael Van Der Ley Lima Cordeiro                  André Luiz Barros Vinhaes                  Paulo Roberto Siqueira Fernandes                  Rodolfo Mendes de Lima                  Guilherme Costa Pereira Lima</p> <p><b>Rio de Janeiro</b>                  Valéria Abbud Jonas                  Luiz Antonio Guerreiro R. da Costa</p> <p>Fátima Martins de Almeida</p> <p>Ana Paula Spyrides Cunha                  Elizabeth de Araújo Gonçalves                  Roberto César Júnior C. Miguel</p> <p>Ricardo Babeler de Almeida                  Flora Cunha Ferreira da Rocha                  Érica Cristina S. de Carvalho                  Felipe Vieira Nogueira                  Lucas de Freitas Santos                  Jordan André Moreira                  Augusto César Pereira da Silva</p>	<p>Anita Gomes Xavier do Carmo                  Eduardo de Azevedo Carvalho                  Rodney Rodrigues Soares                  Márcio de Almeida Camargo                  Dielly Prims Rodrigues                  Marcelo Machado Cavalcanti                  Paula Ferreira</p> <p>Kerise do Nascimento Felix                  Aristheu de Mello Hassel Rocha</p> <p><b>Salvador</b>                  Patrícia Silva Bastos</p> <p>Almir José Pereira Filho</p> <p>Vitória                  Francisco Machado Nascimento</p> <p>Renato Rodrigues Gualberto Junior</p> <p>Rodrigo Souza Albuquerque</p> <p><i>Consultar em Recursos Humanos</i>                  Francisco Luiz Milani</p> <p><i>Consultar em Direito Espanhol</i>                  Antonio Ramallo Fernández</p>	
<p>Marina Fochesato Cintra                  Simone Fartelra Kennebley                  Luciana Simões Rebelo Horta                  Fábio Luiz Peduto Sertori                  Cesar Augusto Seijas de Andrade                  Daniele Alves da Costa                  Sílvia Helena Bernardo                  Rodrigo Olandini                  Carolina Fernandes Martins</p>	<p><b>Belo Horizonte</b>                  Eduardo Muzzi                  Juliana G. Muzzi Petxoto</p> <p>Pollyanna Nogueira C. K. Bicalho                  Danella Cristina Silva Carmabrich                  Natália Cobucci Salles</p>	<p>igor Alves Dias de Souza                  Natasha de Oliveira Soltero                  Fábio Zanetti da Silva                  Beatriz Flores Ayres                  Sibelle Lara Ribeiro Machado                  Gustavo Matos de Figueiroa Fernandes                  Lígia Barroso Fabri</p> <p>Bruno Menezes Tavares                  Gustavo Marques de Oliveira Queiroz                  Rayza Giordani Gontijo</p>	<p>Maria Alice Borba Gomes</p> <p><b>Nova Friburgo</b>                  Diogo Melhorance Jonas                  Analice Coimbra da Costa                  Gustavo Francisco Rezende Rosa                  Eduardo Azevedo Carvalho</p> <p><b>Recife</b>                  Alvaro Van Der Ley Lima Neto                  Maura Virgínia Borba Silvestre                  Ana Paula Van Der Ley Lima                  Rafael Astora de Medeiros                  Juliana Neto de Mendonça Mafra</p>	<p>Fernanda Dorota de Mello                  Fabiano de Melo Ferreira                  Alessandra Ferrara A. Garcia                  Mario Garcia Junior                  Patrícia Gonçalves de Carvalho                  Rafael Viana R. de Paula                  Claudia Helena Mähler                  Claudia Koschar Camargo                  Juliana Calçada Monteiro</p>	<p><b>Brasília</b>                  Adriana Mourão Nogueira                  Érica Bastos Silveira Cassini                  Paulo Henrique Monteiro da Silva</p>



**ILMA. SRA. AMARÍLIS PRADO SARDENBERG, PRESIDENTE DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM**

JAR/DSE 698800 6102/60/11 20:21  
 BM&FBOVESPA S.A.  
 11 MAR 11 27 03 15  
 LOGÍSTICA

**Processo Administrativo Ordinário nº 54/2012**

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. ("PLANNER"), ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO ("SR. APPUR") e CLAUDIO HENRIQUE SANGAR ("SR. CLAUDIO"), doravante denominados "Defendentes", já qualificados nos autos do Processo Administrativo Ordinário em epígrafe, em curso perante a BM&FBovespa Supervisão de Mercados ("BSM"), e neste ato representados por seus advogados e bastantes procuradores, vêm tempestivamente à presença da BSM apresentar sua

**DEFESA ADMINISTRATIVA**

com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir:



## I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Após terem sido intimados a apresentar defesa nos autos do presente Processo Administrativo, os **Defendentes** requereram, em 31.1.2013, a prorrogação do prazo concedido, nos termos em que autoriza o Regulamento Processual da BSM.

2. Em 1.2.2013, por meio do Ofício OF/BSM/GJUR/PAD-075/2013, o Diretor de Autorregulação da BSM informou a concessão do prazo adicional para a apresentação da defesa, fixando-se, como data final, o dia 11.3.2013.

3. Sendo assim, fica demonstrada a tempestividade da presente defesa administrativa.

## II. A PLANNER CORRETORA

4. Inicialmente, é importante reforçar que a atuação da **PLANNER** sempre foi reconhecida no mercado pela sua idoneidade e boa-fé, pautada em princípios éticos de transparência e respeito para com seus clientes, sendo que esta jamais se furtou a cumprir fielmente as normas que regulamentam o mercado de capitais.

5. Diante do seu histórico de credibilidade no mercado, as acusações apontadas neste processo administrativo nada provam e, muito menos, indicam que a **PLANNER** tenha faltado com a diligência e atenção exigidas no mercado. Ademais, fica evidente que em momento algum a **PLANNER** agiu em desacordo com as regras impostas pelo Conselho Monetário Nacional, pela CVM, pela BM&FBovespa ou pela BSM.

6. Ao longo de seus quase 18 anos de atuação no mercado de capitais, a **PLANNER** sempre foi reconhecida como uma instituição renomada, com profissionais de alta qualificação e comprometida com o investimento dos seus clientes.





7. Logo no ano seguinte ao de sua abertura, em 1996, a **PLANNER** obteve a sua primeira certificação, através da norma NBR ISO 9002:94, sendo que em 2003 tornou-se a primeira corretora de valores brasileira com sistema de gestão alinhado aos padrões da norma NBR ISO 9001.

8. Atualmente, a **PLANNER** possui certificação pela norma NBR 9001:08, nos seguintes seguimentos: Operações com Títulos e Valores Mobiliários, Agente Fiduciário, Administração de Recursos, Pesquisa, Câmbio e *Investment Banking*.

9. Obteve, ainda, junto à BM&FBovespa, os selos de qualificação *Execution Broker* e *Retail Broker*, tanto para o segmento Bovespa quanto para o segmento BM&F, além dos selos *Home Broker* e *Agro Broker*, selos estes concedidos pela Bolsa, entidade que melhor pode avaliar as corretoras que nela operam. A **PLANNER** pertence, portanto, ao seleto grupo de corretoras independentes que possuem cinco selos ou mais, o que demonstra a sua preocupação em manter o seu padrão de qualidade e reconhecimento no mercado.

10. A excelência na atuação profissional da **PLANNER**, portanto, a levou à completa surpresa diante da presente acusação, não só pela possibilidade de um "registro" de penalidade administrativa no seu histórico de correção e atuação ética, mas, sobretudo, pelo fato de ver-se condenada por fatos que não caracterizaram qualquer infração.

11. Assim, conforme será demonstrado nesta defesa em face de cada um dos itens pontuados no Termo de Acusação da BSM, esta acusação não merece prosperar, já que eventual punição contra si caracterizaria grave injustiça.

### III. OS DIRETORES

12. O Sr. Artur atua na **PLANNER** desde 2001, tendo ocupado o cargo de diretor financeiro, além de ter sido o responsável pelas áreas de infraestrutura de um modo geral e, mais especificamente, pelo *Back Office* (inclusive dos Fundos), administrativo, contabilidade,



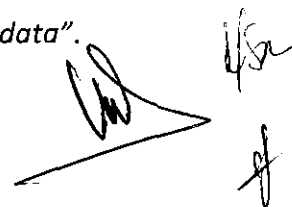
financeiro e TI, cumulando a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas na Instrução CVM nº 301/99.

13. No que diz respeito ao **Sr. Cláudio**, este trabalha na **PLANNER** desde 1995, exercendo, já na época em que os fatos indicados pela acusação ocorreram, o cargo de diretor de operações da corretora. Portanto, era o responsável pelo cumprimento das obrigações previstas na Instrução CVM nº 387/03.

14. Destaca-se que ao longo de todos esses anos em que os diretores ora acusados mantiveram – e mantém – relacionamento profissional com a **PLANNER**, sendo que tais profissionais sempre exerceram as suas atividades de forma eficiente, sem que houvesse qualquer problema para com a corretora ou os seus clientes, envolvendo suas atuações.

15. No que se refere às medidas de prevenção à lavagem de dinheiro, é preciso destacar que durante a gestão dos **Srs. Artur e Cláudio** foram realizadas melhorias significativas nos procedimentos internos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (“PLD”) em relação àqueles existentes nos anos de 2008 a 2010 (quando ocorreram os fatos mencionados pela acusação), conforme pode ser atestado, aliás, pelo Ofício 109/2011, emitido em 21 de julho de 2011, pelo Banco Central do Brasil (Anexo 01), especialmente no seguinte trecho:

*“2. Após a avaliação dos relatórios elaborados pela Planner e pela Auditoria independente, acompanhados da documentação comprobatória das medidas adotadas, consideramos que o Conglomerado aperfeiçoou sensivelmente os seus controles internos e procedimentos de PLD/FT, tendo regularizado parte significativa das falhas apontadas no referido Termo. Sendo assim, informamos que o Conglomerado Planner está sendo retirado da relação de instituições ‘em evidência’, nesta data”.*





16. Ou seja, é importante ressaltar que a BSM deve levar em consideração, para o julgamento da conduta desses diretores, o aspecto educacional evidenciado com o aprimoramento dos procedimentos internos da **PLANNER**, promovidos por aqueles profissionais, sobretudo no que diz respeito ao controle e prevenção de lavagem de dinheiro.

17. Além disso, observa-se, na prática, que inexistem elementos no processo indicando que os **Srs. Artur e Cláudio** tenham atuado em desacordo com a diligência que lhes era exigível, na qualidade de diretores da **PLANNER**. Isto é, a acusação em momento algum aponta qualquer conduta dos **Srs. Artur e Cláudio** que tenha caracterizado negligência no cumprimento dos seus deveres, baseando-se apenas em fatos absolutamente específicos, frente ao considerável universo de operações e clientes com os quais a corretora lidava no mesmo período.

18. A atuação desses diretores, repita-se, sempre foi eficiente e proativa na condução das atividades da **PLANNER** (como demonstra, aliás, o reconhecimento do Banco Central nesse sentido) e em especial, no cumprimento das obrigações impostas pela BSM e pela CVM, devendo, portanto, ser afastada as responsabilizações imputadas a ambos no âmbito do presente processo administrativo.

19. Como bem observa **NELSON EIZIRIK**:

“No direito brasileiro, não há dúvidas de que o legislador procurou proteger os administradores da responsabilização em determinados casos específicos em que se constata que agiram de boa-fé e visando a atingir os melhores interesses da companhia” (Eizirik, Nelson, e outros. *Mercado de Capitais - Regime Jurídico*. Renovar, 2ª Ed., 2008, p. 429).

20. Nesse sentido, é cediço apontar que, para a responsabilização dos **Srs. Artur e Cláudio**, é *conditio sine qua non* demonstrar a ação ou omissão de ambos, nos limites de suas responsabilidades, como nexos causais de suas condutas para a ocorrência das infrações apontadas. Analisando os autos do presente processo, especialmente os elementos apontados

pela BSM e as respostas dadas pelos **Defendentes** ao longo de sua instrução, extrai-se que não há nexos causais que relacionem eventuais ações ou omissões dos **Srs. Artur e Cláudio**, na condução de suas atividades, e a ocorrência das supostas infrações, por onde se conclui pela impossibilidade jurídica da responsabilização de ambos.

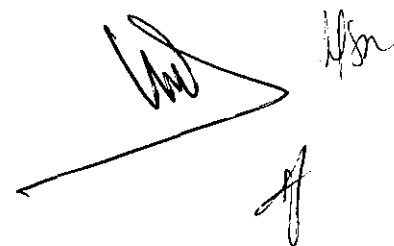
21. Ao contrário, o que se constata é o intenso trabalho e convergência de esforços da **PLANNER**, por meio dos seus diretores (dentre os quais, os **Srs. Artur e Cláudio**), para o aprimoramento dos controles das operações realizadas pelos clientes e para a regularização das pendências cadastrais apontadas pela auditoria da BSM, ainda que considerada a desídia dos próprios clientes em transmitir ou confirmar a atualização das respectivas informações.

22. Diante dos fatos apresentados, portanto, é notório que a **PLANNER** e o **Sr. Artur** adotaram todas as medidas necessárias para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro.

23. No que diz respeito ao **Sr. Cláudio**, resta mais do que evidente que este sempre atuou dentro da diligência que lhe era exigida e esperada, sempre buscando atender com efetividade às exigências legais e administrativas de atualização das informações cadastrais dos seus clientes, em observância à responsabilidade que lhe foi atribuída, nos termos do art. 4º da Instrução CVM nº 387/03.

24. Assim, ressalta-se que a **PLANNER**, por orientação de seus diretores ora acusados, adotou todas as providências necessárias para o completo cumprimento das obrigações atinentes às responsabilidades das Instruções CVM nº 301/99 e 387/03.

25. As acusações impostas pelo Termo de Acusação contra os **Srs. Artur e Cláudio**, portanto, não merecem prosperar, o que será ratificado pelos elementos de fato e de Direito a seguir apresentados.





#### IV. DAS ACUSAÇÕES

26. Inicialmente torna-se necessário ressaltar que o presente Processo Administrativo BSM nº 54/2012 foi instaurado em 28 de dezembro de 2012 e se refere a fatos ocorridos em 2008, 2009 e 2010.

27. Ressalte-se, ainda, que as irregularidades que a BSM alega terem sido cometidas pela corretora e seus diretores tiveram origem em reclamações dirigidas ao MRP as quais, à exceção de uma, tiveram decisão favorável à corretora. A seguir demonstraremos, item por item, que as irregularidades que, segundo a BSM, teriam sido cometidas pelos **DEFENDENTES** são improcedentes.

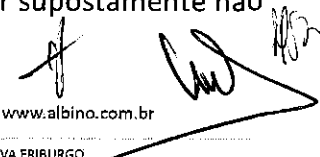
28. No período apontado pela BSM, isto é, de 2008 a 2010, a corretora apresentou os seguintes números:

Ano	Número de negócios Bovespa	Volume Bovespa (mil)	Quantidade BM&F	Número de clientes ativos
2008	1.420.323	19.858.293	829.607	4.597
2009	1.431.065	16.307.603	760.727	6.603
2010	1.665.783	21.926.767	781.937	7.520

29. Constata-se pois que as irregularidades apontadas pela BSM, ainda que tivessem ocorrido, considerando-se a movimentação da corretora em 2008, 2009 e 2010, seriam muito pequenas, quer quanto ao número de negócios, quer quanto ao número de investidores, quer quanto ao volume nelas envolvido.

a) **OPERAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM OS RENDIMENTOS E/OU A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E/OU FINANCEIRA DE CLIENTES, TOMANDO-SE POR BASE AS RESPECTIVAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS**

30. Segundo o Termo de Acusação, a **PLANNER** teria infringido os artigos 6º, inciso I, e 7º, da Instrução CVM nº 301/99, em sua redação vigente à época das operações, por supostamente não



ter dispensado especial atenção às operações realizadas em nome dos investidores [REDACTED]



31. Ainda segundo a acusação, as operações realizadas em nome destes investidores teriam se mostrado “objetivamente incompatíveis com os seus rendimentos e/ou sua situação financeira ou patrimonial, tomando-se por base as respectivas informações cadastrais, sendo que tais atipicidades não foram reportadas à CVM”.

32. A esse respeito, importante destacar, desde o início, qual a correta interpretação dos dispositivos em questão.

33. É que a aplicação dos mecanismos previstos na norma citada deve ser verificada à luz da totalidade das informações disponíveis à época das operações, o que amplia ainda mais o âmbito de incidência dos dispositivos citados, ao contrário de mera interpretação literal destes, que limitam sua compreensão.

34. Por isso, ao entender que a **PLANNER** não teria dispensado especial atenção às operações realizadas pelos investidores citados, uma vez que os valores de tais operações se afigurariam “objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas”, baseando-se apenas nas informações indicadas pelos investidores em suas fichas cadastrais, o Termo de Acusação restringe em absoluto a interpretação comumente aplicada a tal dispositivo.

35. Com efeito, ao indicar como base “as informações cadastrais respectivas”, o regulador não restringiu tais informações a, apenas e tão somente, aquelas indicadas na ficha cadastral, mas sim ao universo de operações e demais dados disponíveis, e de conhecimento do intermediário como, por exemplo, a posição do investidor em custódia.





36. Nesse sentido, cabe citar o seguinte precedente da Comissão de Valores Mobiliários, em voto proferido pelo Relator Pedro Oliva Marcilio de Sousa no julgamento do PAS CVM nº SP2005/0180, ocorrido em 4.7.2007, voto este seguido pela unanimidade do Colegiado:

12. *Com relação às fichas cadastrais, constata-se que seu objeto é similar a outros casos já julgados pelo Colegiado. Desses casos, pode-se extrair as seguintes regras: (i) a informação financeira deve constar da ficha cadastral e pode ser complementada por outras informações que estejam em posse da instituição; (ii) não é necessário que conste a informação patrimonial e a informação sobre rendimentos, bastando uma delas, (iii) não bastar ter conhecimento da informação, deve-se poder comprovar esse conhecimento documentalmente (admite-se, pois, que ativos sob a custódia da instituição sejam agregados sem que constem da ficha cadastral, com relação a outros ativos, se a ficha cadastral for em meio eletrônico, deverá dela constar menção à existência de documento de suporte, que deverá estar arquivado na instituição e, se a ficha for em meio físico, o documento deverá estar arquivado em conjunto ou mencionado na ficha cadastral); (iv) a ficha cadastral deve estar completa quando da inspeção e sua complementação posterior não elimina a infração administrativa; (v) falhas esporádicas poderão ser desconsideradas, com base no princípio da insignificância da infração, caso inexista operação relevante que devesse ser comunicada na forma da Instrução 301/99, ou caso exista procedimento eficaz para evitar as falhas.*

(...)

21. *Chegamos agora à infração mais importante, pois todas as duas antecedentes são regras cujo objetivo é a efetiva comunicação de operações não compatíveis com a situação econômico-financeira*

dos clientes. Aqui, vamos analisar a situação de cada um dos indiciados isoladamente.

22. Começo por CLMV. **A acusação fez sua análise baseada no que constava da ficha cadastral, o que é uma análise equivocada, como já se disse acima. Se a orientação do Colegiado sobre como proceder nesses casos tivesse sido observada pela área técnica, a carteira de ações em custódia na Corretora também deveria ser levada em consideração** (essa carteira seria no valor de R\$13.610.090,78 em 29.08.03, e de R\$17.3373.355,68, em 30.09.03, cf. item 74 do relatório de inspeção, fls. 8775).

23. Quando fez a análise das operações, o Termo de Acusação condensou as operações por períodos relativamente longos (que foram definidos pelo conteúdo da ficha cadastral). Esse procedimento é impróprio, pois, o valor agregado, em período longo, apresenta sérias distorções em decorrência da valorização das carteiras. A única forma de suprir essa falha é considerar as operações todos como uma única e analisar o saldo líquido. Para o primeiro período, o saldo líquido seria de R\$ 1.192.953,89. Para o segundo, R\$9.099.251,77. Para o Terceiro, R\$214.685,24. Em nenhum desses períodos, mesmo desconsiderando a valorização das ações, o saldo líquido das operações superou as posições em custódia de CLMV. Isso não ocorre, nem mesmo, se somarmos todas os saldos líquidos (R\$10.506.890,90).

24. Esse raciocínio não significa que não ocorreu, no período, nenhuma operação que justificasse a acusação, apenas que **os fatos e a forma de análise empreendida pela acusação não leva à obrigação de comunicar. A melhor forma de analisar a obrigação de comunicar é a análise individualizada das operações comparando com as informações cadastrais e a posição em custódia do dia da operação.** Já saldos agregados das operações



*servem, apenas, se se referirem a períodos curtos de tempo e forem comparadas com as informações da ficha cadastral, a posição em custódia no início do período e a valorização dos ativos no período (inclusive dos adquiridos no intervalo de tempo analisado). Isso não foi feito no caso de CLMV e as informações que constam da acusação e da inspeção não permite a conclusão da acusação.*  
(Grifamos)

**37.** Portanto, é importante ressaltar que faltou ao Termo de Acusação a análise deste aspecto, qual seja, da efetiva situação patrimonial dos investidores na data das operações, eis que a mera confrontação destas com as informações (estáticas) presentes na ficha cadastral não é capaz de indicar a infração imputada. Isso porque, no dia a dia de uma sociedade corretora, o conhecimento da situação patrimonial de um cliente se dá por um leque muito mais amplo de informações do que apenas e tão somente aquelas indicadas na respectiva ficha cadastral.

**38.** Afinal, como esclarece o Colegiado da CVM na decisão acima, a acusação deve considerar em sua análise não só as informações da ficha cadastral, como também a posição em custódia e a valorização dos ativos no período em que as operações ocorreram. Assim não o fazendo, portanto, não há como afirmar ter ocorrido a irregularidade apontada, tornando-se injustificada a acusação.

**39.** Nesse contexto, no que se refere ao limite operacional dos clientes mencionados pela acusação, é importante registrar que a média diária do volume operacional indicado pela BSM também não reflete a realidade.

**40.** Isso porque, a BSM inclui na média diária da movimentação dos investidores operações que não demandam a imediata disponibilidade de caixa pelos investidores, que são as operações a termo e o exercício das opções.

**41.** Esse entendimento não coaduna com o disposto na Instrução CVM 301/99 sobre prevenção à lavagem de dinheiro, cujo objetivo é o de refletir uma preocupação maior do



legislador em evidenciar se o volume operacional do cliente suportaria efetivamente o risco das suas operações.

42. Assim, em linha com a Instrução da CVM e, ao contrário da forma como foi evidenciada pela acusação, a média diária dos investidores deve ser calculada sem as operações que não interferem no seu saldo financeiro.

43. Ou seja, devem ser subtraídos da média diária a ser considerada para subsidiar a compatibilidade das operações realizadas ao perfil operacional dos investidores os seguintes lançamentos: (i) zeramentos realizados compulsoriamente pela corretora; (ii) as operações a termo realizadas; (iii) as operações à vista para rolagem de termo; (iv) além dos lançamentos de exercícios de opções, conforme demonstrativo dos investidores a seguir:

Nome	Processo 054/12		Planner				
	Pregões	Média Diária	Pregões	Média Diária Total	Média Diária Corrigida*	Média Diária s/ Termo**	Média Modif.***
	38	R\$ 235.978,76	37	R\$ 242.484,31	R\$ 95.129,65	R\$ 128.984,50	R\$ 48.437,56
	19	R\$ 304.627,05	18	R\$ 321.686,76	R\$ 86.489,65	R\$ 135.440,59	R\$ 29.929,30
	16	R\$ 50.481,36	16	R\$ 50.501,44	R\$ 19.905,67	R\$ 28.756,49	R\$ 4.379,26
	14	R\$ 230.544,02	14	R\$ 230.685,05	R\$ 58.681,35	R\$ 124.588,96	R\$ 26.475,60

\*Média diária corrigida: é a média diária sem as operações de: (i) zeramento compulsório pela Planner; (ii) Posições Exercidas pelo mercado e (iii) Rolagem Termo

\*\*Média diária sem termo: é a média diária sem as operações de: (i) zeramento compulsório pela Planner e (ii) quaisquer operações a termo

\*\*\*Média modificada: é a média diária sem as operações: (i) zeramento compulsório pela Planner; (ii) operações a termo; (iii) operações a vista para rolagem de termo; (iv) exercício de opções

44. Em outros termos, se confrontada essa média diária das operações realizadas pelos investidores com os seus respectivos rendimentos/situação financeira verifica-se, claramente, que as operações foram alavancadas em, no máximo 5 (cinco) vezes o patrimônio declarado pelo investidor.

45. Apenas a título de exemplo, a BSM apontou que o investidor [REDACTED] teria movimentado em 19 pregões, uma média diária de R\$ 304.627,05, o que lhe teria gerado um prejuízo bruto de R\$ 215.996,95 (conforme fl. 13 dos autos).

46. Em verdade, conforme mencionado, se retirados os registros de movimentação das operações a termo, rolagens de operações a termo, zeragens de posições comandadas pela corretora ou operações onde o cliente foi exercido em opções, a média diária do Sr. [REDACTED] seria de R\$ 29.929,30, sendo que, o patrimônio por ele declarado no cadastro, entre bens móveis e imóveis, é de R\$ 465.000,00, ou seja, 15 (quinze) vezes maior do que a sua média diária!



47. Como se vê, o volume operacional indicado pela BSM à luz do seu patrimônio não reflete a realidade da movimentação financeira realizada pelos investidores, muito menos, representam “valores objetivamente incompatíveis com a sua situação financeira e patrimonial declarada perante a Corretora”.

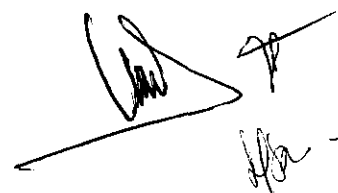
48. Ademais, vale ressaltar que os investidores envolvidos na presente acusação realizaram, no julgamento da Corretora, operações que se adequavam exatamente aos respectivos perfis. Trata-se de investidores com conhecimento de mercado, habituais frequentadores das filiais e escritórios da **PLANNER**, e que buscavam alternativas de investimentos com propósitos de maior rentabilidade, ainda que com maiores riscos.

49. Tais informações, aliás, estão presentes nos respectivos processos de MRP que, por sua vez, foram julgados improcedentes, o que indica que a BSM admitiu tratar-se de operações regulares.

50. Por outro lado, com relação à acusação de infração ao artigo 7º da Instrução CVM nº 301/99, que impõe a obrigação de comunicar à CVM as operações que constituam sérios indícios de crimes de lavagem de dinheiro, é necessário destacar que tal infração decorreria de uma consequência lógica da primeira. Ou seja, não havendo elementos que indiquem a inadequação da operação ao perfil do investidor, não tem porque o intermediário comunicar a respectiva operação à CVM.

51. Ocorre que tal hipótese não ocorreu no presente caso, pois, como demonstrado acima, todas as operações apresentavam-se adequadas à **PLANNER**, não configurando, em consequência, qualquer suspeita que justificasse a comunicação à CVM.

52. Por todo o exposto, não há como falar em infração, pela **PLANNER**, aos artigos 6º, inciso I, e 7º, da Instrução CVM nº 301/99.





**b) OPERAÇÕES COM GRAU DE COMPLEXIDADE E RISCO INCOMPATÍVEIS COM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO CLIENTE**

53. De acordo com a BSM, a **PLANNER** não teria dispensado especial atenção às operações realizadas pela investidora [REDACTED], cujo grau de complexidade e risco, segundo a BSM, se afiguraria incompatível com o seu perfil, sendo que tais atipicidades deveriam ser reportadas para a CVM.

54. A mencionada ausência de comunicação, segundo a BSM, teria incorrido em infração ao disposto nos arts. 6º, inciso XI e 7º da Instrução CVM nº 301/99.

55. Conforme será demonstrado, não há que se falar em falha dos controles internos da corretora, tampouco em falta de atenção às operações realizadas em nome da investidora no mercado a termo, cujo “grau de complexidade e risco se afigura incompatível com o perfil da cliente”, tal como afirma a BSM.

56. Inicialmente, é preciso destacar que se trata de investidora que era assessorada por seu filho, Sr. [REDACTED], o que pode ser facilmente evidenciado pela semelhante natureza das operações realizadas por ambos.

57. A esse respeito, adicionalmente, se faz necessário ressaltar os esclarecimentos prestados na defesa da corretora no processo de MRP, quando se demonstrou que o Sr. [REDACTED] procurou a corretora com o fim de constituir um Clube de investimentos, apresentando também a sua mãe, a Sra. [REDACTED] que também teria interesse em ser cotista do referido Clube.

58. Em reuniões realizadas entre o preposto da **PLANNER**, o Sr. [REDACTED] e a Sra. [REDACTED], estes investidores demonstraram interesse em realizar operações no mercado a termo e de opções através de clube de investimentos. Entretanto, considerando que a legislação vigente à época limitava o investimento no mercado a termo em 30% do Patrimônio Líquido do



Clube de Investimento, os investidores decidiram realizar as operações na pessoa física, conforme declarações dos próprios investidores, presentes nos respectivos processos de MRP.

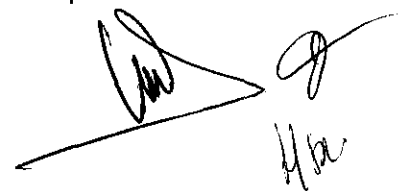
59. Por isso, a clara intenção da Sra. [REDACTED] em questionar sobre o funcionamento do mercado a termo, e o ato de abrir a conta na corretora com o fim de superar o limite operacional imposto aos clubes de investimento em operações no mercado a termo, não deixa dúvidas de que a cliente tinha o propósito de operar neste mercado e, conseqüentemente, ciência dos riscos decorrentes destas operações, o que sempre foi evidente à **PLANNER**.

60. Fica claro que a cliente concordava com a realização de operações no mercado a termo, tanto é que realizou depósito para cobertura da margem para operações neste mercado, sem qualquer questionamento adicional. O que traz de volta a seguinte indagação: é possível alegar que quem faz depósito para cobertura de margem para operações no mercado a termo alegue desconhecimento do funcionamento desse mercado?

61. Ademais, as ordens para a realização de operações eram verbalmente transmitidas pela cliente, o que era perfeitamente aceitável, tendo em vista que em sua ficha Cadastral constava “são consideradas válidas as ordens transmitidas verbalmente; (Caso contrário, o cliente deverá manifestar-se por escrito)”.

62. A cliente, ainda, declara o seguinte em sua ficha cadastral: “Conheço as normas de funcionamento do mercado de títulos e valores mobiliários, bem como conheço os riscos envolvidos nas operações realizadas”. Não há que se falar, portanto, em operações com grau de complexidade e risco incompatíveis com a qualificação técnica do cliente.

63. Em acréscimo, insta salientar que as operações realizadas obedeceram criteriosamente as ordens emanadas da cliente, a qual tinha pleno conhecimento de todo o fluxo financeiro existente em sua conta corrente, recebendo periodicamente os respectivos extratos enviados pela **PLANNER** e pela Bolsa.





64. Outra questão a ser levantada consiste no fato de a cliente, Sra. [REDACTED], ter ingressado com pedido de ressarcimento no MRP, por meio do processo de nº [REDACTED], e ter o seu pedido de ressarcimento negado, pelos seguintes motivos:

*19. O ponto controvertido do presente processo reside na existência, ou não, de autorização para a realização de operações de termo e opções. Alega a Reclamante que somente autorizou a compra de 2.100 ações Vale e 1.200 ações Petrobrás. No entanto, nota-se uma contradição nesta afirmação, quando à fl. 2, afirma "a Corretora, inicialmente informava sobre o andamento das oscilações das operações, afirmava que fora usada uma modalidade de operação a termo, com trava...". Em que pese tal contradição, temos como ponto controvertido a existência, ou não, de autorização para as operações a termo.*

*(...)*

*27. Em que pese o perfil operacional da Reclamante não apresentar operações passadas ou futuras, ser "uma senhora de 66 anos, cuja profissão sempre foi doméstica de formação humilde" (fl. 357) e que "seu objetivo era conservador e vinculado ao clube de investimentos", operações foram cursadas em seu nome, delas a Reclamada tomou ciência pelos avisos e extratos de conta que recebeu e, em alguma medida, com ela concordou, pois efetuou depósitos necessários para amparar as operações. Também, a documentação necessária para iniciar as operações foi apresentada aos autos, do qual fazem parte.*

*28. Pelo exposto, visto a documentação constante dos presentes autos e buscada a melhor interpretação para a controvérsia existente, opino pela improcedência do presente pedido de ressarcimento ao MRP, por não estarem plenamente configuradas quaisquer hipóteses previstas no art. 77 da ICVM nº 461/07.*





65. Diante da decisão supracitada, observa-se que a BSM, no processo de MRP [REDACTED], já apreciou a questão da complexidade das operações, assim como a ciência dos riscos que a Sra. [REDACTED] corria ao realizar o investimento no mercado a termo, e chegou à conclusão de que a Sra. [REDACTED] operava neste tipo de mercado tendo ciência das operações, não fazendo *jus* ao ressarcimento.

66. Acolher a acusação contida no presente processo seria um contrassenso lógico, uma vez que a própria BSM já proferiu decisão apreciando os aspectos envolvidos neste mesmo caso, indeferindo o pedido de ressarcimento da Sra. [REDACTED], por reconhecer que esta tinha conhecimento e concordava com as operações, o que era de pleno conhecimento da **PLANNER** à época dos fatos, o que, por sua vez, justificou a ausência de qualquer questionamento adicional pela corretora.

67. Outrossim, a idade da investidora não pode ser atenuante da sua responsabilidade, tampouco pode ser utilizada para agravar a acusação feita, sem considerar outros aspectos envolvidos. A idade da investidora, neste caso, e por seu comportamento durante as operações, pouco afeta o seu discernimento ou o seu conhecimento sobre o mercado de valores mobiliários, ainda mais se considerada a sua atuação conjunta com seu filho, o que era de pleno conhecimento da **PLANNER**.

**c) REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS OU TRANSFERÊNCIAS POR TERCEIROS**

68. O Termo de Acusação identificou 13 depósitos realizados no ano de 2008 e 1 depósito realizado no ano de 2009 nas contas correntes de quatro investidores, quais sejam, [REDACTED]

69. Segundo a acusação, tais depósitos, por terem sido realizados por terceiros, caracterizariam infração aos artigos 6º, inciso XII, e 7º, da Instrução CVM nº 301/99, “na medida em que, por falha em seus controles internos, não dispensou especial atenção às transferências realizadas por terceiros na conta corrente dos investidores” acima identificados, “mantidas [REDACTED]

perante a Corretora, para a liquidação das operações realizadas, atendimento às chamadas de margem de garantia, e/ou amortização do saldo devedor, sendo que tais atipicidades não foram reportadas à CVM”.

70. Neste aspecto, e também no âmbito da prevenção e combate ao crime de lavagem, é importante ter clareza quanto à verdadeira finalidade do regulador ao instituir esta norma. A obrigação instituída no inciso XII do artigo 6º da Instrução 301/99 foi incluída pela Instrução CVM nº 463/08, em um contexto de ampliação do rol de hipóteses de comunicação de “operações suspeitas”, uma vez que aquela obrigação não encontrava-se prevista na redação original da Instrução 301/99.

71. Os comentários contidos no Relatório de Análise SDM referente à Audiência Pública 08/07, que originou a Instrução CVM 463/08, trazem as seguintes observações sobre esta ampliação:

*Entendemos que as operações indicadas neste artigo devem ser mantidas, **pois sua enumeração destina-se não à determinação de situações específicas e claramente definidas, mas sim ao balizamento das análises das instituições, que não mesmo de levar em conta fatores subjetivos.***

(...)

*Por fim, **é oportuno esclarecer que todos os incisos incluídos na norma resumem características comuns de operações irregulares verificadas no mercado, que podem permitir a transferência de recursos entre contrapartes, e, portanto, podem ser usadas para a lavagem de dinheiro.** (Grifamos)*

72. Ou seja, dita ampliação, que incluiu a obrigação que fundamenta a presente acusação, serve de “balizamento das análises das instituições, **que não mesmo de levar em conta fatores subjetivos**”, e “resumem características comuns de operações irregulares verificadas no mercado”.

que podem permitir a transferência de recursos entre contrapartes, e, portanto, podem ser usadas para a lavagem de dinheiro”.

73. Assim, no tocante à acusação envolvendo suposta desatenção em face de depósitos realizados por terceiros, tem-se claro que a finalidade foi a de não permitir a transferência de recursos entre contrapartes, e, portanto, serem usadas para a lavagem de dinheiro.

74. Não é o caso, nota-se, dos depósitos mencionados pelo Termo de Acusação. Aliás, em momento algum o Termo de Acusação indica que os recursos depositados fossem das contrapartes dos investidores em determinadas operações. Tal lacuna, por si só, torna injustificada a acusação, uma vez que esta não analisou os fatos à luz do verdadeiro sentido da norma.

75. Ademais, verifica-se que a quase totalidade dos recursos depositados vieram de pessoas jurídicas ou físicas que se relacionavam com os investidores (empresas das quais estes eram sócios, filhos, pais etc), com clara e regular justificativa operacional, identificados pela **PLANNER**, e sem qualquer indicação de que fossem contrapartes nas operações.

76. Relevante destacar, nesse sentido, que o próprio Termo de Acusação admite que os depósitos foram realizados por pessoas físicas ou jurídicas que mantinham determinados vínculos com os investidores, seja de ordem familiar (filhos ou pais), societária, ou mesmo comercial que, repita-se, eram de conhecimento da Corretora, o que fez com que tais depósitos não resultassem em qualquer alerta.

77. Desse modo, não havia qualquer indício de que se tratava da hipótese sugerida pelo regulador (tal como a transferência de recursos entre contrapartes), o que justificou a ausência de comunicação à CVM. Afinal, reconhecendo a subjetividade dessa análise, e reconhecendo que a **PLANNER** entendeu que os depósitos não seriam suspeitos, logo, não haveria justificativa para a comunicação à CVM nos termos do artigo 7º da Instrução 301/99, pois, não tratou-se de “sérios indícios de crimes de ‘lavagem’”, como prevê sua redação.



78. Por oportuno, e também sobre esta acusação, cabe ressaltar mais uma vez a revisão de todos os procedimentos de PLD, que resultaram em significativas melhorias, conforme atesta o já mencionado Ofício 109/2011, emitido em 21 de julho de 2011, pelo Banco Central do Brasil (Anexo 01).

**d) MANUTENÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM CONTA CORRENTE E CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO PELA CORRETORA**

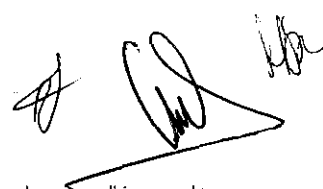
79. O Termo de Acusação aponta que a **PLANNER** teria infringido o artigo 12, I, do Regulamento anexo à Resolução nº 1655/89 do Conselho Monetário Nacional, e os artigos 1º e 39 da Instrução CVM nº 51/86, que vedam às corretoras (i) realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes; e (ii) conceder qualquer financiamento para operações no mercado de valores mobiliários em condições diversas das previstas na mencionada Instrução.

80. Segundo o Termo de Acusação, tal infração teria ocorrido pelo fato de a **PLANNER** supostamente permitir a manutenção de saldo devedor nas contas-correntes dos investidores

81. Ocorre, porém, que esta premissa não procede. Isto é, a premissa de que a **PLANNER** teria “permitido” a manutenção de saldo devedor não encontra qualquer correspondência nos fatos, eis que a mera continuidade de saldos devedores por determinado período não significa, necessariamente, a concordância da corretora com tal situação.

82. Aliás, no caso dos investidores citados, a **PLANNER** adotou todas as medidas que lhe eram cabíveis:

- (i) Ao constatar o saldo devedor, a **PLANNER** realizou sucessivas cobranças por telefone;





- (ii) enviou telegramas comunicando o saldo devedor e que a sua posição seria zerada;
- (iii) solicitou a inclusão dos investidores no rol de inadimplentes da BM&FBovespa;
- (iv) nos casos de maior relevância, a **PLANNER** ingressou com medida judicial.

83. Demonstrado está, portanto, que a **PLANNER** adotou as medidas necessárias à cobertura do saldo devedor, medidas estas que, infelizmente, não foram suficientes, pois não contaram com o esperado atendimento dos investidores. Todavia, é necessário reconhecer que a manutenção dos citados saldos devedores não contaram, em momento algum, com a conivência da **PLANNER**, o que por si só serve para descaracterizar a presente acusação.

84. Por outro lado, o Termo de Acusação sugere que a **PLANNER** teria concedido supostos financiamentos, uma vez que teria permitido a realização de novas operações mesmo com os investidores mantendo saldos devedores em suas contas correntes. Tal acusação, aparentemente inquestionável, se analisadas as planilhas disponíveis entre as fls. 59 e 75 dos autos, não resiste a uma análise mais detalhada destas mesmas planilhas.

85. Afinal, verifica-se que na quase totalidade dos casos as operações em questão ocorreram na fase inicial dos saldos devedores, quando a **PLANNER** começava a adotar os procedimentos cabíveis de cobrança, tendo bloqueado a execução de novas ordens dali em diante. Ademais, é importante averiguar que tais negócios consistiam exclusivamente em operações que visavam a redução das posições dos investidores.

86. Independente disso, as acusações devem ser analisadas com base no entendimento atual do que deva ser considerado um saldo devedor relevante, sob pena de considerar injustamente irregular uma conduta que, nas práticas operacionais atuais, não merece ser apontada como tal.

87. Nesse sentido, não restou caracterizada a hipótese de financiamento para compra de ações, definida no artigo 3º da Instrução nº 51/86, uma vez que não se tratou de aquisições, "nd



mercado à vista, de ações emitidas por companhias abertas e admitidas à negociação em Bolsa de Valores". Mais um elemento, portanto, a descaracterizar a suposta concessão de financiamento pela **PLANNER**.

88. Por todo o exposto, resta comprovado que não foi caracterizada a concessão de qualquer financiamento pela **PLANNER**, ao contrário do que afirma o Termo de Acusação.

e) EXECUÇÃO INFIEL DE ORDENS – ORDENS EXECUTADAS FORA DO PREÇO LIMITADO

89. De acordo com a acusação, a **PLANNER** teria permitido que ordens de venda, classificadas como do tipo "limitada", não fossem executadas pelos preços identificados nas respectivas ordens, ou a preços melhores do que os determinados pelos clientes, em infração ao disposto nos itens 13.2.1, alínea "b", 23.3.2, subitem 2, e 23.3.3, subitem 7, alínea "a" do Regulamento de Operações do Segmento Bovespa.

90. A esse respeito, é preciso fazer uma análise pormenorizada do contexto em que estavam inseridas as operações em questão.

91. O entendimento do mercado à época em que as operações foram realizadas, nos casos de eventual alteração de preço em ordens do tipo limitada, era de que não seria preciso a abertura de uma nova ordem, mas, apenas, alterado e registrado o novo preço e a hora da alteração.

92. Aliás, o próprio SINACOR admitia esse procedimento em benefício do cliente, uma vez que, caso fosse aberta uma nova ordem, o cliente sofreria o ônus de ver sua ordem remanejada para o "fim da fila" das ordens transmitidas naquele mesmo momento, prejudicando, portanto, a sua posição.

93. Diante desse procedimento e ao analisar as ordens já apresentadas à BSM no âmbito dos processos de MRP, percebe-se claramente que em todos os casos as alterações das ordens foram emanadas dos próprios clientes, tendo sido a **PLANNER** absolvida da acusação de infiel execução dessas ordens.



94. Ora, das duas uma: ou a BSM cometeu um grande equívoco ao julgar os processos de MRP como improcedentes, reconhecendo que não cabia ressarcimento aos investidores vez que estes foram os responsáveis pelas operações questionadas; ou a acusação do presente processo administrativo não merece prosperar!

95. Isso porque não é possível imaginar que a **PLANNER**, nesses casos, teve ingerência nas ordens e suas alterações posteriores, sobretudo porque estas foram reconhecidamente emanadas dos próprios clientes.

96. Ademais, conforme pode ser observado nas respectivas fichas cadastrais, todos os investidores das operações envolvidas declararam operar por conta própria.

97. Sendo assim, não restam dúvidas de que a presente acusação de execução infiel das ordens representa um demasiado contrassenso com as informações já disponibilizadas pela **PLANNER** e pelos investidores à BSM.

**f) AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO DE AGENTE AUTÔNOMO COMO REPASSADOR DE ORDEM**

98. De acordo com o Termo de acusação, a **PLANNER** teria permitido que o [REDACTED] [REDACTED] sócio da empresa [REDACTED] [REDACTED]), tivesse acessado a porta 310 – repassador de ordem, sem que estivesse previamente registrado pela corretora como repassador de ordem perante a BM&FBovespa.

99. Importante registrar que a [REDACTED] possui “Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição e Mediação de Títulos e Valores Mobiliários, Quotas de Fundos de Investimentos e Derivativos” com a **PLANNER** desde 23.8.2004 e que este se mantém até a presente data.

100. Em 13.12.2005, a **PLANNER** credenciou a [REDACTED] como repassadora de ordens perante a BM&FBovespa e, ao longo de todos esses anos, nunca teve nenhum problema



relacionado a atuação da [REDACTED], tendo sempre confiado nas informações que esta lhe prestara, sobretudo no que diz respeito a atualização das suas informações profissionais.

**101.** Na época em que foi credenciada, a [REDACTED] havia indicado no contrato como sócio responsável por repassar as ordens o [REDACTED]. Também em 01.06.07, quando o contrato com a [REDACTED] foi renovado, o [REDACTED] continuou sendo indicado como o único sócio responsável.

**102.** Conforme pode ser observado no Capítulo VII, que trata das conexões automatizadas, item 7.5.3 do Manual de Procedimentos Operacionais, o registro dos repassadores de ordem e a respectiva liberação dos acessos somente pode ocorrer mediante cumprimento das seguintes exigências:

- a. solicitação prévia de registro na Bolsa, a ser enviada à central de cadastro de participantes da Bolsa, (vide Modelo III do Regulamento);
- b. verificação da existência de contratos (repasso de ordens ou outros) entre as Instituições Intermediárias e a Corretora (vide Modelo IV do Regulamento);
- c. verificação do regular credenciamento dos repassadores de ordens perante a CVM e/ou Bolsa e a existência de contratos (de trabalho, de prestação de serviços ou outros) com a Instituição Intermediária (vide Modelo V ou, conforme o caso, Modelo VII do Regulamento).

**103.** Ainda, de acordo com o Modelo III do Regulamento, que indica a forma como a corretora deve solicitar o registro de Instituição Intermediária/Repassador de Ordem, a Bolsa determina o seguinte:

***“Anexo – Modelo III***

***Ref.: Roteamento de Ordens – Registro de Instituição Intermediária/Repassador de Ordem***





*Prezados Senhores,*

*Vimos por meio desta solicitar a essa Bolsa de Valores o cadastramento do(a) (Sr., Sra. **Ou Empresa**) ..... para acesso ao sistema eletrônico de roteamento de ordens desta corretora, conectado à porta ..... (310 ou 510), da Conexão..... (Varejo ou Institucional) do Sistema de Negociação da Bovespa - Mega Bolsa.*

*Para tanto, anexamos cópia do respectivo contrato de..... (repasso de ordens/outros ou de trabalho, de prestação de serviço) mantido com a referida ..... (pessoa/empresa)". Grifamos*

**104.** Ora, diante de tal orientação, resta mais do que evidente que a partir do momento em que a [REDACTED] foi cadastrada na BM&FBovespa, a corretora estaria quite com a sua obrigação de registrar previamente o repassador, no caso, a pessoa jurídica, nos termos da ICVM 434 e do item 7.5.3, alínea "b" do Manual de Procedimentos Operacionais da BM&FBovespa.

**105.** Some-se a isso, o fato de que o contrato firmado entre **PLANNER** e [REDACTED] segue fielmente o modelo V do Regulamento, de Contrato de Prestação de Serviço de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários.

**106.** Ou seja, tais argumentos, por si só, demonstram que a acusação feita contra a **PLANNER** carece de justificativa jurídica.

**107.** Assim, a **PLANNER** acredita que a BSM, como a maior conhecedora das regras do mercado, deixou claro no seu Manual de Procedimentos Operacionais que a senha conferida para o acesso ao sistema é confidencial a um repassador, desde que devidamente autorizado pela CVM e credenciado na Bolsa, podendo, dessa forma, ser conferida, simplesmente, a uma pessoa jurídica como, no presente caso, a [REDACTED].

**108.** No que diz respeito à informação de que o [REDACTED] seria o responsável pela inserção das ordens, conforme se depreende do Relatório das ordens realizadas pelo investidor [REDACTED], essa informação não procede.

**109.** Se analisadas todas as ordens emitidas pelo investidor no período de 07.08.2008 a 15.4.2009, verifica-se que dos 338 negócios realizados, conforme Relatório de Auditoria elaborado para o Processo de MRP nº [REDACTED], apenas 3 deles (0,89%) foram inseridos através da porta 310 – repassador de ordem, gerando, ademais, um lucro de R\$ 6.979,00 (seis mil, novecentos e setenta e nove reais) para o investidor. Como se vê, os negócios inseridos pela porta 310 representam uma situação absolutamente isolada, que não representou qualquer dano ao investidor e nem ao mercado.



**110.** Além disso, a **PLANNER** ratifica a informação constante nos autos de que o [REDACTED] não foi o responsável pela inserção das ordens através da porta 310!

**111.** A **PLANNER**, aliás, teve o cuidado de rebater tal informação equivocada através de impugnação ao Relatório de Auditoria constante às fls. 435/436 dos autos do Processo MRP nº [REDACTED]

*“Ocorre que, o [REDACTED], sócio da empresa [REDACTED], que firmou contrato de prestação de serviços com a Reclamada, tratava-se de pessoa que recepcionava as ordens emanadas pelo Reclamante e a transmitia para mesa de operações, mesmo porque não é credenciado pela BM&FBOVESPA como repassador de ordens.*

*Assim, verifica-se que as operações através da porta 310 do Sistema de Negociação Mega Bolsa, não foram realizadas pela pessoa do SR.*

*[REDACTED] e sim pela própria mesa de operações da Reclamada.”*



112. A insuficiência de provas a esse respeito, aliás, foi constatada pela própria Gerência Jurídica da BSM, à fl. 479 dos autos:

*“25. Contudo, apesar de suficientemente caracterizadas as posições dos Srs. [REDACTED] como prepostos da corretora durante o período das operações reclamadas, não há provas nestes autos a evidenciar a conduta dos referidos senhores com relação à transmissão das ordens referentes às operações questionadas.”*

Grifamos

113. Assim, a **PLANNER** reitera que [REDACTED] era agente autônomo devidamente autorizado a exercer esta atividade pela CVM, além de ter sido devidamente comunicado à BSM o seu vínculo com a [REDACTED], conforme Contrato firmado entre a **PLANNER** e a [REDACTED], em 04.06.2007, e devidamente entregue à BM&FBovespa (constante à fl. 401 dos autos do Processo MRP nº [REDACTED]). Tal relação, portanto, não se confunde com a de repassador de ordens.

114. Por fim, também não se deve esquecer, com o devido respeito, a responsabilidade da própria BM&FBovespa, afinal, ela própria estabelece no seu Regulamento que o registro do repassador somente será concedido mediante verificação da existência de contrato com a corretora e do regular credenciamento dos repassadores de ordem; o que exige, necessariamente, uma atuação de fiscalização ativa por parte da BM&FBovespa.

115. A conferência da senha para um Intermediário, portanto, representa a relação de confiança mantida para com a corretora e, por isso, espera-se que o repassador a utilize da maneira mais fidedigna possível. Qualquer indício de irregularidade nessa utilização é veementemente banida pela **PLANNER**.

**g) EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE MEDIAÇÃO OU CORRETAGEM POR PESSOAS NÃO AUTORIZADAS PELA CVM**

116. Cumpre esclarecer que o representante da [REDACTED] [REDACTED] sempre foi o Sr. [REDACTED], agente autônomo de investimentos [REDACTED]



devidamente cadastrado e não o [REDACTED] conforme assinala a acusação. O Sr. [REDACTED] é preciso dizer, possuía somente um vínculo administrativo com a empresa [REDACTED]

117. O atendimento do investidor [REDACTED] no que tange às ordens de operações, nunca foi realizado pelo [REDACTED] mas somente pelo [REDACTED] profissional devidamente habilitado, como já esclarecido.

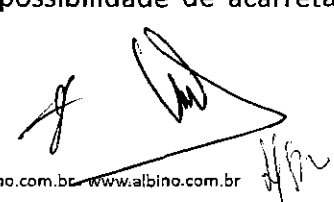
118. Quanto à troca de *e-mails* entre o investidor e a [REDACTED] do Departamento Comercial e Marketing da Corretora, foi indicado que o investidor ficasse a vontade para enviar e-mail para o [REDACTED] com cópia para [REDACTED], e-mail do Sr. [REDACTED] o assessor administrativo mencionado pelo próprio investidor em sua acusação, o que demonstra que tal orientação tinha a finalidade de dar conhecimento ao [REDACTED] de uma acusação que também lhe era dirigida pelo investidor.

119. Afinal, não poderia ser diferente, pois o [REDACTED] integrava tão somente a equipe de apoio administrativo da empresa [REDACTED], não exercendo, portanto a função de agente autônomo.

120. Importante salientar que se alguma vez o [REDACTED] agiu como se fosse agente autônomo, tal atuação não contou com a conivência da Corretora, ou tampouco com a permissão dos **Defendentes**, o que fica comprovado inclusive pelo fato de existir somente uma única ocorrência envolvendo o [REDACTED] e a **PLANNER**, citada pela acusação.

121. Ademais, não é possível que a acusação prospere, uma vez que carece de provas e fatos, além de ter como respaldo, unicamente, as alegações do investidor [REDACTED], o que não pode ser admitido como meio de prova.

122. Nesse sentido, a melhor Doutrina assinala que nem toda espécie de prova deve ser admitida como hábil para comprovar determinada conduta, dada a possibilidade de acarretar grande prejuízo a uma das partes, veja-se:





*"A experiência indica que não é aconselhável a total liberdade na admissibilidade dos meios de prova, ora porque não se fundam em bases científicas suficientemente sólidas para justificar o seu acolhimento em juízo [...]; ora porque dariam perigoso ensejo a manipulações ou fraudes [...]; ora porque ofenderiam a própria dignidade de quem lhes ficasse sujeito, representando constrangimento pessoal inadmissível [...]"*. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2005, p. 358).

123. Portanto, é nítido que as alegações do investidor devem ter respaldo probatório hábil para que sejam consideradas como válidas, afinal, a mera alegação do investidor, como já dito, não pode constituir indício suficiente para acusar os **Defendentes**, tampouco para acarretar eventual condenação.

124. Sendo assim, fica claro que o [REDACTED] não exercia a atividade de agente autônomo em nome da corretora, vez que a presente acusação apoia-se unicamente em alegações do investidor, não devendo portanto ser tomada como fato passível de constatação.

125. Em acréscimo, e para demonstrar a inequívoca discordância da **PLANNER** com qualquer conduta irregular, cumpre esclarecer que, tão logo teve conhecimento do fato mencionado pela acusação, a **PLANNER** solicitou o afastamento do [REDACTED] e, ato contínuo, procedeu ao distrato com a [REDACTED] conforme Termo de Resilição em anexo (Anexo 02).

#### **h) RESPONSABILIZAÇÃO DOS DIRETORES RESPONSÁVEIS**

126. A BSM propõe indevidamente a responsabilização dos **Srs. ARTUR e CLÁUDIO**, alegando que não teriam atuado com a diligência necessária no cumprimento das Instruções CVM nº 301/99 e 387/03, respectivamente.



**127.** Trata-se de acusação sem fundamento e extremamente subjetiva, em que os diretores estão sendo diretamente responsabilizados por não terem agido com diligência, ou, na prática, não terem comunicado eventual existência de indícios de crime de lavagem de dinheiro ou não terem supervisionado as operações elencadas como irregulares na acusação, inexistindo, portanto, um descumprimento objetivo e específico à norma da CVM por parte desses diretores.

**128.** Ou seja, importa observar que, de acordo com a documentação cadastral dos clientes, tanto os **Defendentes** quanto a própria BM&FBovespa, não identificaram nenhum indício de irregularidade, afinal, nas informações cadastrais existentes à época em que os investidores realizaram as operações, havia, além da informação da renda mensal auferida, o valor do patrimônio total do cliente, o seu perfil operacional, além das reiteradas operações que vinham sendo realizadas com a anuência desses respectivos clientes durante longo tempo de relacionamento sem nenhum questionamento por parte da bolsa ou da CVM.

**129.** Além disso, no que diz respeito à veracidade das informações contidas na ficha cadastral dos clientes, importa observar que os mesmos declararam em sua Ficha Cadastral junto à **PLANNER** que “responsabilizam-se pela exatidão das informações constantes da ficha, bem como pelos elementos de identificação e demais informações apresentadas”.

**130.** Ora, não seria razoável exigir dos diretores que tivessem uma atuação diligente diante de informações de clientes que estariam em conformidade com o seu perfil operacional.

**131.** E mais, sob a ótica da cadeia de responsabilidades mantida no mercado de valores mobiliários, têm também os clientes inteira responsabilidade pelas informações constantes (ou não) nos seus documentos cadastrais, bem como pela eventual atualização, quando solicitado pelas corretoras ou imediata comunicação de alterações significativas das suas informações pessoais/patrimoniais.





**132.** Nesse sentido, no que diz respeito à imputação de violação ao dever de diligência pelos diretores, é importante observar o entendimento já adotado pela CVM para análise do dever de diligência exigido, ou seja, no caso concreto:

*Apesar de ampla, a literatura acerca do dever de diligência traz, na maior parte das contribuições, a sua caracterização como um dever amplo, aberto, que deve ser avaliado levando-se em conta o caso concreto, específico. Ou seja, não há o que se falar em um comportamento diligente genérico, para todos os casos. Apesar de existirem diversos procedimentos comuns e boas práticas, empresas distintas demandam soluções diferentes. Desse modo, o padrão da diligência (standard) deve ser avaliado nesses termos.*

*A literatura também é pacífica ao afirmar que o dever de diligência deve ser avaliado em relação às atividades nas quais a empresa está de fato envolvida. Ou seja, deve-se avaliar pragmaticamente, em relação ao que existe no mundo dos fatos, se o dever de diligência está ou não sendo cumprido.*

*O dever de diligência engloba o dever de monitoração (ou "dever de vigiar", na forma mencionada nas defesas). (...) Essa monitoração, embutida no dever de diligência, não pode ser considerada fiscalização direta, mas ela, naturalmente, se consolida em outros mecanismos, inclusive de controles internos.*

*Sendo assim, devemos analisar o caso concreto à luz dos sistemas de gestão de risco e monitoramento existentes para a companhia e a sua adequação às políticas de risco implantadas. (PAS CVM nº 18/2008)*



**133.** Nessas circunstâncias, não há que se questionar acerca da eficácia dos procedimentos de controles internos da **PLANNER** na medida em que esta manteve atualizados todos os dados cadastrais dos clientes envolvidos, está em constante fiscalização pela Auditoria da BM&FBovespa e sempre se mostrou diligente e disponível na solução de eventuais pendências com relação à informações cadastrais. Fato este já mencionado no Ofício 109/2011 do BACEN.

**134.** Isso porque, a medida do dever de diligência por parte dos Diretores, nesse caso, se depara, conseqüentemente, na obrigação de informar por parte dos clientes e até pelas Instituições Intermediárias vinculadas à corretora.

**135.** Nesse sentido, os **Defendentes** esperam, portanto, que esta Entidade de Autorregulação verifique, com base no princípio da razoabilidade e no bom senso, o efetivo cumprimento do dever de diligência por parte dos diretores, nos termos do disposto nas Instruções CVM nº 301/99 e 387/03.

**136.** Por fim, conforme resta claro nos autos, a atuação dos **Defendentes** sempre foi pautada pela diligência no cumprimento e na fiscalização das Regras de Procedimentos Operacionais da BM&FBovespa, não havendo que se falar em responsabilização através do presente Processo Administrativo.

## V. POLÍTICA DE CONTROLE DA CORRETORA E APERFEIÇOAMENTO DOS SEUS PROCEDIMENTOS

**137.** Diante dos esclarecimentos prestados na presente Defesa Administrativa, é importante reforçar que a política de controle adotada pela **PLANNER** e os escassos elementos apresentados neste processo sobre as irregularidades apontadas refletem situações pontuais que, ao terem sido identificadas, foram imediatamente banidas pela corretora.

**138.** Nesse sentido é que devem ser levados em conta, no julgamento deste processo administrativo, os procedimentos de controle adotados pela **PLANNER** e, sobretudo, as melhorias





que foram implementadas no seu Programa de Qualificação Operacional ("PQO") junto à BM&FBovespa o que, sem dúvida, não passarão despercebidos.

139. Assim, eventual punição imputada à **PLANNER**, além de ser grave injustiça, não atingirá a finalidade a que se destina o processo administrativo, nos termos do art. 29 do Regulamento Processual da BSM, haja vista os critérios que devem ser observados no julgamento da conduta, objeto de acusação:

*Artigo 29. No julgamento, o Diretor de Autorregulação, a Turma e o Pleno levarão em conta, além dos efeitos imediatos da decisão, seus outros efeitos, especialmente quanto ao aspecto educacional, ao aprimoramento da conduta do acusado e à credibilidade do mercado.*

140. Ora, como já foi dito, a **PLANNER** aperfeiçoou o seu sistema de controle operacional e, portanto, desde então, todos os procedimentos internos, tais como a política aplicada à área de *compliance*, cadastro e controle da adequação do limite operacional à situação patrimonial do cliente, foram efetivamente atualizados.

141. No que diz respeito ao aspecto educacional, a **PLANNER** sempre teve uma postura proativa diante dos aspectos levantados pela Auditoria da BSM, sempre em busca do aperfeiçoamento dos seus procedimentos. Isso, inclusive, demonstra a sua inquestionável preocupação com a sua credibilidade no mercado, justamente por entender que eventuais irregularidades trariam grave risco para a corretora.

142. Especificamente com relação aos procedimentos de atualização cadastral de clientes, dispostos nas Normas de Procedimentos Internos da **PLANNER** sobre cadastro, é importante lembrar que o procedimento periódico realizado pela corretora consiste no seguinte:



- (i) a atualização cadastral consiste no preenchimento de nova ficha cadastral, a qual deverá ser entregue devidamente assinada juntamente com um comprovante de endereço atualizado (retroagir no máximo 60 dias);
- (ii) caso a atualização não seja realizada no período legal, a conta corrente do cliente será bloqueada para a realização de novas operações/transações até a regularização;
- (iii) monitoramento da validade do cadastro realizado de forma sistematizada, mais especificamente por meio do Sistema denominado "Planner Back Office", o qual é alimentado por diversos sistemas operacionais, dentre os quais destacamos o SINACOR, sendo este que, dentre outras, disponibiliza as informações cadastrais. Assim sendo, quando da proximidade de vencimento do cadastro (um mês antes do vencimento, ou seja, ao final do 23º mês), o Planner Back Office encaminha alerta ao assessor / área de cadastro, de forma que seja iniciado o processo de atualização cadastral; e
- (iv) caso seja necessário, tal atualização poderá ser antecipada tendo, por exemplo, os casos em que ocorra mudança de endereço, empresa onde trabalha, ou até mesmo em função de adequação da capacidade financeira.

**143.** A **PLANNER** elabora o "Relatório Semestral da área de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo" fazendo diagnóstico dos seguintes aspectos:

- (i) Total de casos avaliados pela área de PLD;
- (ii) Pessoas Politicamente Expostas ("PPE");
- (iii) clientes bloqueados;
- (iv) revisão do Procedimento de PLD em outras áreas;
- (v) consultoria na área de câmbio – unidade do Rio de Janeiro
- (vi) notificação da área de liquidação financeira referente ao crédito enviado para a conta de Terceiros;
- (vii) identificação de riscos pela área de PLD;

- (viii) novas normas de PLD divulgadas pelo BACEN, COAF, GAFI-FATF e CVM;
- (ix) workshop sobre requisitos normativos da BSM;
- (x) identificação de eventuais falhas na área de câmbio;
- (xi) verificação de cadastros (novos e atualizações);
- (xii) comunicação de casos suspeitos de lavagem de dinheiro;
- (xiii) justificativa dos casos de lavagem de dinheiro não comunicados;
- (xiv) comparativos semestrais e anuais sobre o número de comunicações de casos suspeitos de lavagem de dinheiro.

**144.** Com relação ao trabalho realizado internamente pela área de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (“PLD”) da **PLANNER** com o objetivo de aprimorar cada vez mais o monitoramento dos casos suspeitos, através da análise dos lançamentos em contas correntes e operações dos clientes, o sistema de *Back Office* da **PLANNER** detecta e disponibiliza a informação com base nos seguintes sensores:

- (i) clientes politicamente expostos operando Bovespa e BM&F;
- (ii) movimentação financeira mensal de PPE;
- (iii) cliente vinculado operando Bovespa e BM&F;
- (iv) cliente operando com capacidade financeira igual a zero;
- (v) clientes com operações que ultrapassaram 100% da CF;
- (vi) movimentação de custódia;
- (vii) liquidação via TED, DOC ou com cheque de Terceiro;
- (viii) liquidações originadas de regiões de fronteira;
- (ix) movimentação incompatível com o movimento;
- (x) depósito *versus* capacidade financeira; e
- (xi) movimentação *versus* ocupação profissional.

145. Além disso, mensalmente, a área de PLD/CTF da **PLANNER** consolida em planilha específica as informações recebidas pelo sistema *Back Office*, analisando individualmente os casos apresentados e, caso necessário, adotando as seguintes medidas:

- a) atualização cadastral completa;
- b) atualização da Ficha situação financeira e patrimonial (“SFP”);
- c) correção de possíveis falhas funcionais;
- d) necessidade de informações adicionais;
- e) envio para a análise da diretoria de controles internos;
- f) envio para o Comitê de PLD/KYC;
- g) comunicação ao COAF ou à CVM.

146. Apenas a título de exemplo, o Relatório Semestral PLD/CTF referente ao primeiro semestre de 2012 apontou que 1.164 casos foram analisados, dos quais 54 foram apresentados para análise do Comitê e com decisão sobre eventual comunicação da operação ao COAF ou à CVM.

147. Sobre a atuação do “Comitê Conheça o seu Cliente/PLD” da **PLANNER**, este analisa mensalmente as operações indicadas nos sensores e indica quais os casos que devem ser comunicados, consignando, inclusive, todas essas informações em ata.

148. Assim, é inquestionável a melhoria dos procedimentos operacionais da **PLANNER** e o aprimoramento da sua conduta, tendo tal reconhecimento, conforme já mencionado, sido indicado pela própria BSM.

149. Além disso, é importante observar que o cadastro de um cliente na corretora não se limita simplesmente à ficha cadastral. Ao contrário, o cadastro é gênero cuja ficha cadastral é espécie de documentação. Integram também o cadastro as informações referentes ao perfil do cliente, o seu reiterado comportamento perante a corretora, eventuais declarações etc.



150. Diante desse aspecto, não é possível que a acusação se baseie apenas na ficha cadastral dos clientes, deixando de lado todas as informações adicionais que suportam o seu perfil operacional.

151. Portanto, os critérios a serem considerados pela BSM para julgamento do presente processo administrativo só podem levar à absolvição, afinal não há necessidade de qualquer reprimenda de caráter educativo para a **PLANNER**, assim como eventual condenação não surtirá efeito, pois a **PLANNER** sempre se pautou pelo estrito cumprimento das normas vigentes.

152. Adicionalmente, com relação aos critérios a serem considerados pela BSM na aplicação de eventual penalidade, nos termos do art. 30 do Regulamento Processual, há que se ressaltar e, portanto, destacar que a **PLANNER** sempre se colocou disposta a colaborar com qualquer tipo de informação sobre os atos e fatos apurados pela BSM, mantendo a sua postura de total transparência nos seus procedimentos, sobretudo como forma de facilitar à fiscalização da BM&FBovespa e contribuir para o funcionamento eficiente do mercado.

## VI. CONCLUSÃO

153. Por todo o exposto, requer-se seja determinada a absolvição dos **Defendentes** em relação às infrações tratadas na presente defesa administrativa, eis que foi plenamente demonstrada a completa improcedência das acusações e a correção das irregularidades apontadas, que em momento algum afetaram a credibilidade do mercado. Assim, eventual condenação caracterizaria grave injustiça, tendo em vista o inequívoco aperfeiçoamento da conduta da **PLANNER** após os fatos que geraram o presente processo.

## VII. DA INTENÇÃO EM CELEBRAR TERMO DE COMPROMISSO

154. Nos termos da Deliberação CVM nº 390/2001, os **Defendentes** manifestam a sua intenção em celebrar Termo de Compromisso com a BSM para as acusações que não envolvem infrações às normas da Instrução CVM nº 301/99.

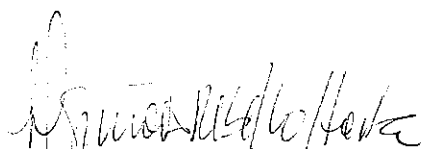
155. Dessa forma, conforme prevê o artigo 58 do Regulamento Processual da BSM, os **Defendentes** vêm requerer, através da presente defesa administrativa, e sem prejuízo dos argumentos de fato e de Direito acima apresentados, o deferimento sobre a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso para as acusações dispostas nos **itens IV.D, IV.E, IV.F e IV.G** do Termo de Acusação, assim como para a acusação imputada ao **SR. CLÁUDIO**.

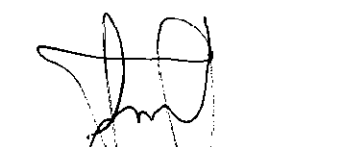
156. Em caso de deferimento desta possibilidade, a proposta completa de Termo de Compromisso será encaminhada pelos **Defendentes** ao Diretor de Autorregulação da BSM em até 30 dias a contar da data de apresentação da presente defesa administrativa à BSM, nos termos do artigo 58, parágrafo único, do Regulamento Processual da BSM.

Nestes termos,  
pede deferimento

São Paulo, 11 de março de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
**Luiz Eduardo Martins Ferreira**  
**OAB/SP nº 112.118**

  
\_\_\_\_\_  
**Luciana Simões Rebello Horta**  
**OAB/SP nº 326.448-B**

  
\_\_\_\_\_  
**Fabiano de Melo Ferreira**  
**OAB/SP nº 206.704**